



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006783-98.2023.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante/apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelada/apelante DEBORA CRISTINA GERMANO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastaram a preliminar, invalidaram a sentença, de ofício, e, na forma prevista no art. 1.013, § 3º, III, do CPC, apreciaram o litígio de pronto, julgando improcedente a demanda. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara

Apelação nº: 1006783-98.2023.8.26.0126 (processo digital)

Comarca: CARAGUATATUBA – 2ª Vara Cível

Apelante/apelada: DÉBORA CRISTINA GERMANO FERREIRA

Apelante/apelado: BANCO SANTANDER S/A

MM. Juiz de primeiro grau: Gilberto Alaby Soubihe Filho

Voto nº 50.269

Apelação – Cartão de crédito consignado - Ação declaratória c.c. indenizatória – Sentença de acolhimento parcial dos pedidos, para determinar o cancelamento do cartão de crédito consignado. 1. Preliminar de infração ao princípio da dialeticidade. Afastamento. Peça recursal dando cumprimento ao pressuposto do art. 1.010, III, do CPC. 2. Sentença “extra petita”. Decisão se afastando do pedido ao determinar o cancelamento do cartão de crédito. Pronunciamento que se invalida, de ofício. 3. Examinado, entretanto, de pronto, o litígio, na forma do art. 1.013, § 3º, III, do CPC. 4. Inocorrência de prescrição das pretensões da autora. Pedido de declaração de inexistência dos negócios jurídicos não se submetendo a prazo prescricional; pleitos indenizatórios, por seu turno, porque fundados em alegação de inexistência dos contratos, se subordinando ao prazo prescricional previsto no art. 27 do CDC, contado ele da data do último desconto. Precedentes. Prazo prescricional não transcorrido. 5. Elementos dos autos evidenciando que a autora aderiu ao contrato conscientemente, como única maneira de obter o pretendido crédito, haja vista que subscreveu o instrumento contratual e que a respectiva margem consignável para empréstimos consignados estava então toda comprometida. Réu, ademais, que demonstrou a

efetiva utilização do crédito por parte do autor para a realização de saques, como autoriza o art. 115, VI, letra “b”, da Lei 8.213/91. Cenário diante do qual não há como negar valor e eficácia ao negócio, nem tampouco como proclamar a prática de ilícito por parte do banco réu. 6. Sentença invalidada, com a proclamação da improcedência da demanda.

Afastaram a preliminar, invalidaram a sentença, de ofício, e, na forma prevista no art. 1.013, § 3º, III, do CPC, apreciaram o litígio de pronto, julgando improcedente a demanda.

1. Trata-se de ação declaratória c.c. indenizatória ajuizada por DÉBORA CRISTINA GERMANO FERREIRA em face de BANCO SANTANDER S/A.

Diz a autora, em síntese, que procurou o banco réu para celebrar contrato de empréstimo consignado. Contudo, a instituição financeira ré realizou contrato de cartão de crédito consignado, com retenção de margem consignável, e não contrato de empréstimo consignado propriamente dito. Afirma que jamais solicitou o cartão nem tampouco autorizou o empréstimo sobre a reserva de margem consignável. Diz, mais, que é abusiva a conduta do banco réu,

pois o empréstimo nessa modalidade torna a dívida impagável, porque o desconto mínimo não abate qualquer valor da dívida, mas tão somente os encargos do cartão, o que configura lesão. Donde a demanda, objetivando a declaração de inexistência do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável e a condenação do réu à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por dano moral, na quantia de R\$ 10.000,00.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, para declarar a rescisão (cancelamento) do cartão de crédito consignado, “sem que isso importe em extinção de eventual dívida contraída, em decorrência do uso do cartão de crédito pela parte autora, cabendo ao banco disponibilizar ao consumidor a opção de pagar o saldo devedor de uma só vez ou de manter os descontos mensais no benefício previdenciário até a quitação integral da dívida”. Pronunciou sucumbência recíproca, responsabilizando cada parte por metade das despesas processuais, arbitrada a honorária 10% sobre o valor da causa, com a nota do art. 98, § 3º, do CPC, no que concerne aos

valores de responsabilidade da autora (fls. 405/410).

Apelam ambas as partes.

Como fundamentos da irresignação, diz o réu, em síntese, que: (a) a manutenção dos descontos após a rescisão do contrato torna a sentença nula ou, no mínimo, caracteriza erro material, pois há contradição em seu próprio fundamento. Não é possível exigir a continuidade dos descontos automáticos quando o contrato que os legitimava foi rescindido, uma vez que a rescisão implica a quitação da dívida e a liberação da margem consignável; (b) pretensão da autora está prescrita, nos termos do art. 206, §3º, IV do CC; (c) as partes celebraram contrato de cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha, em 2016; (d) a autora se beneficiou da contratação, inclusive tendo realizado saques; (e) inexistente vício na contratação em questão; e (f) pleiteia que a autora seja compelida a depositar o valor recebido em razão do contrato ou, subsidiariamente, que haja a compensação dos valores (fls. 419/426).

De seu turno, argumenta a autora, em síntese, que: (a) não teria aceitado celebrar o contrato se não tivesse sido induzida em erro; (b) houve violação ao dever de informação na fase pré-contratual; (c) a modalidade de mútuo em questão, oferecida pelo réu, faz com que respectivos clientes contraíam “dívida eterna”; (d) o réu não informou o valor, o número e a periodicidade das prestações; (e) nulo o contrato, os valores indevidamente descontados devem ser restituídos em dobro, (f) é patente o dano moral experimentado pela autora (fls. 432/443).

2. Recursos tempestivos (fls. 414, 419 e 432), preparado o do réu (fls. 427/431), e respondidos, com preliminar de infração ao princípio da dialeticidade, suscitada pela autora (fls. 447/454 e 455/461).

Não há preparo do recurso da autora, por ser ela beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 57).

É o relatório, adotado o da r. sentença quanto

ao mais.

Princípio da dialeticidade.

3. Não procede a preliminar suscitada pela autora em contrarrazões.

Isso porque a peça recursal do réu, diversamente do que diz a suscitante da preliminar, combate o decidido em primeiro grau, assim dando cumprimento ao pressuposto do art. 1.010, III, do CPC.

Nulidade da sentença.

4. A r. sentença apresenta a eiva da decisão “extra petita”, ao proclamar o cancelamento do cartão de crédito consignado.

Com efeito, a leitura da petição inicial revela

que a autora se limitou a pleitear a declaração de inexistência do contrato de cartão de crédito com o fundamento de que pretendia contratar empréstimo consignado, mas a operação teria sido feita como se tratasse de cartão de crédito consignado.

Assim, é evidente que a sentença incorreu em erro ao proclamar o cancelamento do contrato de cartão de crédito consignado como parte de sua decisão, uma vez que não existiu pedido nesse sentido.

Portanto, a r. sentença será invalidada, de ofício, com a pronta apreciação e resolução do litígio, por esta órgão de segundo grau, como autoriza o art. 1.013, § 3º, III, do CPC.

Prescrição.

5. Não há que se falar em prescrição.

declaratória, quer as indenizatórias, decorrem de alegação de inexistência do contrato cuja celebração foi imputada à autora.

A prescrição apenas atingiria as pretensões indenizatórias, já que a voltada a obter declaração de inexistência do negócio jurídico é imprescritível.

Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO
(ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO
DECLARATÓRIA C/C PEDIDO
CONDENATÓRIO - DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.

1. Admissível o agravo, apesar de não infirmar a totalidade da decisão agravada, pois a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a impugnação de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz à preclusão

das matérias não impugnadas.

2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

3. Os negócios jurídicos inexistentes e os absolutamente nulos não produzem efeitos jurídicos, não são suscetíveis de confirmação, tampouco não convalidam com o decurso do tempo, de modo que a nulidade pode ser declarada a qualquer tempo, não se sujeitando a prazos prescricionais ou decadenciais. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no AREsp n. 489.474/MA, 4ª T., Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 8.5.18).

Já os pedidos indenizatórios, porque decorrem de alegação de inexistência do negócio, submetem-se ao prazo prescricional do art. 27 do CDC, quinquenal.

Nesse sentido, entre outros, veja-se o precedente assim ementado:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário.

3. Agravo interno improvido.” (STJ, AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª T., j. 8.3.21 – g.n.).

No mesmo sentido, é o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos materiais e morais. Sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da prescrição da pretensão. Inconformismo da autora. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Pretensão de repetição de indébito e de indenização por danos morais embasada na alegação de descontos indevidos por ausência

de contratação de empréstimo. Mantido o reconhecimento da prescrição da pretensão. Prazo prescricional aplicável que é o quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Aplicação do entendimento consolidado na jurisprudência do C. STJ. Contrato que foi excluído em 07/2018. Demanda ajuizada em 28/08/2024, quando decorrido o prazo prescricional. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP, Ap. 1008508-25.2024.8.26.0438, 23ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. REGIS RODRIGUES BONVICINO, j. 4.2.25).

"AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTO DE PARCELAS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – PRESCRIÇÃO – I- Sentença de extinção, com resolução do mérito, em razão da prescrição – Apelo do autor – II- Autor que pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais por ele sofridos, em virtude

de conduta ilícita do banco, consistente no desconto indevido, no valor de benefício previdenciário, de parcelas referentes a empréstimo consignado por ele não contratado – O prazo prescricional para ação em que se busca a anulação de negócio jurídico ou a declaração de inexistência de negócio jurídico cumulada com a repetição de indébito e reparação de danos, por descontos indevidos em benefício previdenciário, por falta de contratação com a instituição financeira, é de cinco anos, por aplicação do disposto no art. 27 do CDC, e tem como termo inicial da data do último desconto indevido – Precedentes do STJ – Último desconto do empréstimo impugnado realizado em junho de 2016 – Demanda ajuizada em 09/07/2024 – Prescrição quinquenal configurada – III- Sentença mantida – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, observada a gratuidade processual – Apelo improvido." (TJSP, Ap. 1006154-43.2024.8.26.0077, 24^a Câm. de Dir.

Priv., Rel. Des. SALLES VIEIRA, j. 31.1.25).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito em razão do reconhecimento da prescrição – Recurso da autora – Descabimento - Art. 27 do CDC e entendimento do STJ (AgInt no AREsp nº 1.728.230/MS) - Prescrição quinquenal, contada do último desconto - Últimos descontos realizados em abril de 2017 e ação proposta em outubro de 2023 - Prescrição consumada - Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP, Ap. 1010007-78.2023.8.26.0438, 11ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. MARCO FÁBIO MORSELLO, j. 30.1.25).

“INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que, ao reconhecer a ocorrência de prescrição, julgou extinta a ação. APELAÇÃO.

Irresignação da parte autora. Contrato de crédito consignado celebrado com instituição financeira. Aplicação do prazo prescricional quinquenal. Art. 27 do CDC. Precedente do c. STJ. Sentença que reconheceu a prescrição que deve ser mantida por suas próprias razões. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, Ap. 1004779-97.2024.8.26.0047, Rel. Des. MARIA SALETE CORRÊA DIAS, 20ª Câm. de Dir. Priv., j. 28.1.25).

E tal prazo não transcorreu, uma vez que o termo inicial da prescrição começa a fluir a partir da data do último desconto, e os descontos do contrato em discussão ainda estavam sendo realizados quando a ação foi proposta (cf. extrato de fls. 31/41).

Mérito.

6. Segundo o relato da petição inicial, a autora pretendia contratar com o banco réu o chamado empréstimo consignado, embora a operação tenha sido feita, no exclusivo interesse

da instituição financeira, como se tratasse de cartão de crédito consignado.

Enfatiza a autora que jamais teria interesse no cartão de crédito, tanto porque as respectivas taxas de juros são bastante superiores às do mútuo propriamente dito.

Diz, mais, que esse tipo de prática é uma constante na atividade do banco réu, que, além de ilaquear a boa-fé de aposentados e pensionistas, normalmente pessoas simples e sem letras, não presta informações sobre as efetivas condições da obtenção do crédito em forma de “cartão”.

Assim é que, no ato da contratação, a autora foi levada a acreditar que se tratava de um empréstimo consignado e, em nenhum momento, recebeu informação sobre o mecanismo dos pagamentos.

7. Este relator tem sido rigoroso na análise de

litígios como o em exame, até diante da existência de inúmeras ações civis públicas, no território nacional, versando justamente sobre o tema tratado nestes autos.

Na espécie, entretanto, chama atenção, em primeiro lugar, o fato de o contrato ter sido celebrado por escrito, certo, ainda, que o instrumento contratual deixa absolutamente claro que se tratava de adesão a “cartão de crédito consignado”, além de explicitar o mecanismo dos pagamentos, mediante desconto mensal, em folha, da chamada parcela mínima (fls. 143/144).

E, pudera, quando da celebração do contrato de cartão de crédito em análise, a autora tinha comprometida quase toda a margem consignável para empréstimos consignados, pelo que se depreende do detalhamento de crédito de fls. 147, emitido pelo INSS (29,96%) – considerado o comprometimento (R\$ 336,00) e a remuneração da autora na época (R\$ 1.121,37 – junho/2016).

A instituição financeira ré trouxe ainda aos

autos documento de identidade apresentado pela autora no momento da contratação (fl. 145), declaração de residência (fl. 146), e demonstrativos de crédito em favor da autora, realizados pelo réu, por meio de transferência eletrônica à conta bancária da primeira (fls. 328/329).

E a contratação do chamado cartão de crédito consignado, é bom frisar, não reclamava necessariamente o uso do cartão ou a feitura de despesas, também admitindo a realização de saques, como o comprovado por meio dos aludidos depósitos (v. art. 115, VI, letra “b”, da Lei 8.2313/91, então em vigor à época da contratação).

A autora não negou a contratação com o réu, embora tenha alegado crer que estivesse aderindo a contrato de empréstimo consignado. Insiste que nunca houve contratação de reserva de margem consignável por cartão de crédito – RMC.

Todavia, o cenário acima exposto deixa claro

que, na situação dos autos, a autora contratou conscientemente, como única maneira de obter o crédito adicional de que necessitava na ocasião.

Assim, não há como negar valor e eficácia ao negócio, nem tampouco reconhecer ilícito por parte do banco réu, a ensejar o pagamento das pretendidas verbas indenizatórias.

8. Em suma: a r. sentença será anulada, apreciado de pronto o litígio propriamente dito, com a proclamação da improcedência da demanda.

Arcará a autora com a integralidade das verbas da sucumbência. Os honorários devidos ao advogado do réu são arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa (histórico de R\$ 14.120,00). Faz-se a ressalva do art. 98, § 3º, do CPC.

Meu voto, portanto, **afasta** a preliminar, **invalida** a sentença, de ofício, e, na forma prevista no art. 1.013, § 3º, III,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do CPC, aprecia o litígio de pronto, **julgando improcedente** a demanda.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator